



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ  
FACULDADE DE DIREITO

ELVIS SILVA SANTANA

GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE AO DELEGADO DE POLÍCIA

MARABÁ – PA  
2010

ELVIS SILVA SANTANA

GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE AO DELEGADO DE POLÍCIA

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito da  
Universidade Federal do Pará.

Orientador : Prof<sup>a</sup>. FRANCIELLE PIRES DUARTE SOMMER

MARABÁ/PA  
2010

ELVIS SILVA SANTANA

GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE AO DELEGADO DE POLÍCIA

Dissertação apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, submetida à banca examinadora composta pelos seguintes membros:

---

Orientador : Prof<sup>ª</sup>. FRANCIELLE PIRES DUARTE SOMMER

---

Examinador: Prof. JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS

Marabá/Pa, 14 de Dezembro de 2010

Para minha mãe Jardelina, minha esposa, Ariela, que me acompanha em meus desafios e em especial minha querida filha, Maria Luisa, minha inspiração. Enfim, a todas as pessoas que estão sempre presentes em minha vida!

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, obrigado Deus, por me amar tanto e por sempre atender aos meus pedidos.

Obrigado mãe, por me educar, por sempre estar disposta a me ajudar.

Obrigado Ariela, minha esposa, que soube compreender os momentos que estive realizando este trabalho.

Obrigado Maria Luisa, meu amor, que nos momentos de cansaço me deu forças através de sua alegria.

Obrigado professora Francielle pelo comprometimento na orientação deste trabalho.

Obrigado professor Jorge por me incentivar a extrair o máximo do assunto deste trabalho.

Obrigado aos meus amigos, colegas e familiares que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso de direito tem seus fundamentos no **Direito Processual Penal**. Este trabalho tem a incumbência de informar aos caros leitores um assunto muito relevante a ciência jurídica, a **garantia da inamovibilidade para o delegado de polícia, demonstrando a necessidade de sua introdução na carreira de delegado de polícia**. Os argumentos empregados nesta monografia são de cunhos declaratórios, ou seja, de artigos e vários relatos que constataam a importância desta garantia. A inamovibilidade já beneficia alguns agentes públicos como **juízes e promotores**, cuja finalidade é garantir **proteção contra transferências e remoções arbitrárias**. Com esta garantia assegurada também ao delegado de polícia espera-se uma **independência** maior nas ações do delegado, ou seja, sem **interferência de políticos** nas ações policiais. É muito comum ouvir relatos sobre políticos ou de parentes de políticos que quando contrariados por uma autoridade policial usam de sua influencia para pedir a transferência deste, para que assim não o incomodem mais. Esse cerceamento a autoridade policial é muito prejudicial dentro de um pensamento social voltado para a **dignidade** da pessoa humana, para a garantia de direitos e para o tratamento justo a todos, sem distinção de classes.

Palavras-chave: - Delegado, - Inamovibilidade, - Garantias constitucionais, - Polícia Judiciária, - Ingerência Política, - Independência funcional

## **ABSTRACT**

This work of completion of law has its foundations in the Criminal Procedural Law. This work has the responsibility to inform the dear readers a very important legal science, the security of tenure for the chief of police, demonstrating the need for its introduction in the career of chief of police. The arguments used in this monograph are declaratory of laws, of various articles and reports which state the importance of this guarantee. Irremovability already enjoys some public officials like judges and prosecutors, whose purpose is to ensure protection against arbitrary transfers and removals. With this assurance also assured the chief of police is expected to more independence in the actions of the delegate, without political interference in police actions. It is very common to hear stories about politicians or relatives of politicians when thwarted by a police authority use their influence to request the transfer of this, so that does not bother you anymore. This restriction on the police authority is very harmful in a social thinking toward the dignity of the human person, for securing rights and fair treatment to all, without distinction of classes.

Keywords: - Sir, - Irremovability - Constitutional guarantees - Judicial Police - Tampering Policy - Functional independence

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1) A IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE NAS FUNÇÕES PÚBLICAS</b> .....	11
1.1) Garantias mínimas aos membros do poder judiciário.....	11
1.2) A grave ausência da garantia da inamovibilidade ao Delegado de Polícia e sua implicação no processo de segurança pública.....	18
1.2.1) Breve histórico do cargo de Delegado de polícia.....	18
1.2.2) A garantia da inamovibilidade ao Delegado de Polícia e o impacto em suas atribuições funcionais.....	21
<b>2) O PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA</b> .....	29
2.1) Ingerências política na polícia judiciária.....	29
2.2) Independência funcional da polícia judiciária.....	30
<b>3) O ENTENDIMENTO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE AO DELEGADO DE POLÍCIA</b> .....	35
3.1) Entendimento favorável a garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia.....	35
3.2) Entendimento desfavorável a garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia.....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa trata de um tema de grande importância à **segurança pública do País**. Justamente em um período que vivemos grandes mudanças na ordem de segurança pública. É fácil perceber a necessidade de uma polícia mais eficiente que atue em todos os casos criminais, indistintamente, de forma a garantir o **cumprimento da Lei**.

A inamovibilidade é uma garantia de fundamental importância para que determinados pessoas revestidas de funções públicas exerçam suas atribuições com **autonomia**, principalmente quando se trata de assuntos que afetam interesses de autoridades políticas.

A inamovibilidade é uma das mais importantes garantias da qual se investem certos agentes públicos, como juízes e promotores, protegidos contra remoções ou transferências de local de trabalho (comarca, juizado, vara, câmara) contra sua vontade, nem mesmo a título de promoção. Outras garantias existem, com previsão na constituição ou em leis, como a irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, que na verdade são apenas garantias mínimas para o exercício da função com a necessária isenção.

A proposta deste trabalho não visa apenas tecer breves comentários sobre a garantia da inamovibilidade para o delegado de polícia, mas sim, analisar a questão à luz da ordem constitucional, buscando identificar elementos que possam validar esta garantia.

A constituição garante não somente a garantia da inamovibilidade, como também a garantia da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos a certos cargos públicos, que atuam em situações específicas na garantia do devido respeito às normas gerais de uma sociedade democrática.

É impensável hoje que o Juiz ou o Promotor de Justiça desenvolvam seus trabalhos sem essas garantias. Esses dois exemplos sintetizam bem o emprego destas garantias. A independência funcional destes dois agentes públicos é conhecida e respeitada por todos, pois lhes permite atuar de forma parcial, que é exatamente o que se espera da justiça.

**O Delegado de Polícia, tanto o Federal como o civil**, sofrem com a ausência desta garantia. Sua ausência é bem enfatizada, e também sua

conseqüência nos processos de investigações criminais realizados por esses policiais.

É o desejo de todos os Delegados exercerem suas atividades de forma independente e por isso relatamos diretamente de artigos escritos por Delegados e por Juízes a luta para a conquista deste direito que só trará benefícios à sociedade.

Sabe-se que o Delegado de polícia é de certa forma subordinado ao secretário de segurança pública do Estado e este é indicado pelo governador do estado, fica claro que pode muito bem o Delegado sofrer influências (pressões, ameaças) de autoridades políticas em seus trabalhos, pois estes são seus superiores. Como por exemplo, pedido a Delegado que deixe de investigar suposto crime praticado por certo amigo de uma autoridade política, do contrário será feita a transferência do delegado para outro Município, provocando, assim, seu descontentamento.

Há neste trabalho a colaboração de documentos como, propostas de emenda a Constituição em períodos distintos, mas atuais, que trazem em seus textos os anseios de Deputados em garantir a inamovibilidade ao Delegado de Polícia.

Merece uma especial atenção esse debate acerca deste importante instrumento, a garantia da inamovibilidade, no âmbito jurídico no que diz respeito à segurança pública.

## **1) A IMPORTÂNCIA DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE NAS FUNÇÕES PÚBLICAS**

### **1.1) Garantias mínimas aos membros do poder judiciário**

Tendo em vista as atribuições de certas funções públicas que têm o papel de investigar, apurar, esclarecer e julgar fatos que acarretam prejuízos a administração da justiça no país torna-se necessário dotar esses agentes de garantias que impeçam pressões ou intimidações nocivas a apuração destes fatos.

Fala-se muito da necessidade de garantias para o independente exercício de determinadas funções públicas. A primeira carreira pública a ter a garantia da inamovibilidade sacramentada na Constituição da República foi a magistratura, haja vista que uma das principais características de democracias é a existência de um Poder Judiciário totalmente independente.

Para Moraes (2008), uma vez titular do respectivo cargo, o juiz somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, nunca por ordem de qualquer outra autoridade, salvo em uma única exceção constitucional por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 a inamovibilidade foi estendida aos membros do ministério público e da defensoria pública.

O mesmo autor afirma que somente poderá ser removido ou promovido, o membro do Ministério Público, por iniciativa própria. Uma vez titular do cargo o Promotor de justiça não poderá ser removido por ordem de qualquer outra autoridade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

A defensoria pública foi inserida no sistema jurídico do país pela Constituição da República e já nasceu dotada dessa importante garantia.

O constituinte estabelece no artigo 134 da Constituição as diretrizes básicas da defensoria nos seguintes termos:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. § 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.

A Lei Complementar n.80/1994 regulamenta a garantia constitucional da inamovibilidade, que trata a respeito da lei orgânica da defensoria pública da União, Estados e Municípios.

Necessário se faz saber que a garantia da inamovibilidade é muito conhecida quando se trata da carreira de juiz ou de membros do ministério público. Portanto inicialmente vamos conceituar essa garantia e demonstrar como ela é fundamental para uma boa democracia nas questões jurídicas.

Lopes (2007) nos esclarece que a inamovibilidade é a prerrogativa de que gozam certos funcionários públicos de não poderem ser transferidos senão a pedido ou com consentimento seu. É garantida aos magistrados que se conservem permanentemente na comarca a que servem e de onde só serão removidos unicamente a pedido ou por promoção.

Os juízes têm a garantia da inamovibilidade garantida pela constituição federal.

Conforme Damásio (2008) a inamovibilidade consiste em não poder o magistrado ser removido de sua sede de atividade para outra sem o seu prévio consentimento, salvo em decorrência de incontestável interesse público, mediante voto de dois terços do tribunal, e de igual modo assegurada ampla defesa. Tal garantia abrange, inclusive, a possibilidade de recusar promoção na carreira,

quando referida benesse camuflar uma manobra contra o juiz. Ou seja, uma vez titular do respectivo cargo, o juiz somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria.

Permitem que os juízes decidam de forma independente, sem pressões políticas.

Dando as suas decisões apenas o seu entendimento, claro dentro daquilo que a lei permite.

Garantido pela inamovibilidade, o juiz tem consciência de poder decidir contrariando interesses de quem quer que seja, sem receio de perseguições, ou punições.

O constituinte se preocupou com as possíveis perseguições à juízes, membros do ministério público e defensores públicos dando-lhes as garantia da inamovibilidade. O objetivo dessas prerrogativas é o de garantir a isenção e a independência da função jurisdicional desses agentes públicos, evitando perseguições de natureza administrativa e financeira.

São óbvios os motivos que levam à necessidade da existência da garantia da inamovibilidade para as carreiras da magistratura, ministério público e defensoria. Quem está incumbido de exercer o poder estatal no exercício legal de suas atribuições, terá, em várias situações, de praticar atos ou proferir decisões que venham a ferir ou contrariar interesses do próprio Estado ou de grandes empresas privadas que detém enorme poder econômico. No caso da Defensoria Pública, fala-se em liberdade de atuação na defesa do interesse de necessitados, mesmo que tenha para isso de acionar o Estado. Portanto, os profissionais titulares dos cargos públicos mencionados necessitam, ao menos, ter garantido o direito de permanecer no mesmo cargo a fim de que a remoção não seja utilizada como empecilho à correta aplicação da lei, bem como para que o interesse público não deixe de ser concretizado através de sua atuação funcional. Por isso, a regra geral é a de que o titular da garantia da inamovibilidade somente pode deixar a sede de suas atividades, seja por remoção ou promoção, somente por ato de sua própria vontade.

Falcão (2010) diz, no entanto, que a garantia da inamovibilidade não é absoluta. Existem exceções, porém, mesmo nestes casos, sempre terá como fim último atingir o interesse público. Como não poderia deixar de ser, essas exceções estão claramente previstas no ordenamento jurídico, que estabelece as regras para que o interesse público seja cumprido. Como por exemplo, podemos citar as regras previstas pela própria Constituição Federal, nos artigos 93, inciso VIII, e 95, inciso II, quando estabelece as regras para a remoção compulsória do juiz. Essa forma de remoção contrária à vontade do titular do cargo protegido, somente pode ocorrer por motivo de interesse público, ocasião em que se concretizará por deliberação de dois terços dos membros do respectivo Tribunal ou Órgão Especial. Além da votação e do quorum mínimo exigido, não podemos esquecer-nos da necessidade de motivação do ato, pois mesmo sendo obtida a intenção favorável de dois terços do total dos membros da corte respectiva ou de seu órgão especial, a decisão deverá ser motivada, sendo também assegurada ao interessado a ampla defesa.

É preciso esclarecer que a remoção compulsória pode ocorrer como forma de punição do titular do cargo ou como forma de satisfazer o interesse público.

Tuma (2004), que já foi investigador e depois, delegado de polícia foi um grande defensor da garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia. Na proposta de emenda à constituição nº 18, de 2004, de autoria do então senador, para estender aos delegados de polícia a garantia da inamovibilidade, ele afirma:

“O princípio da inamovibilidade é prerrogativa de magistrados e de algumas categorias de funcionários públicos, que têm o direito de não serem removidos dos cargos, salvo a seu pedido, ou por motivo de interesse público, mediante formalidades rigorosas”.

“A Constituição Federal (CF) outorga aos juízes e aos membros do Ministério Público as garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de vencimentos. O objetivo dessas prerrogativas é o de garantir a isenção e a independência da função jurisdicional desses agentes públicos, evitando perseguições de natureza administrativa e financeira. A CF também as estende a outras categorias profissionais, como os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º), Auditor de Contas do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 4º), os Conselheiros de Tribunal de Contas do Estado ou de Tribunal de Contas dos Municípios (art. 75) e os defensores públicos (art. 134, parágrafo único).”

“Na verdade, por força constitucional, todos os funcionários públicos (detentores de cargo ou emprego público) gozam da garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). A vitaliciedade e a

inamovibilidade seriam o grande diferencial das carreiras supracitadas (à exceção do cargo de defensor público, que não possui vitaliciedade) em relação ao restante do funcionalismo público”.

Outra importante figura no cenário jurídico que há tempos defende a inamovibilidade ao delegado de polícia é o juiz Ary Ferreira de Queiroz.

Queiroz (2002) discorrendo sobre a independência do Poder Judiciário escreveu que a inamovibilidade é a garantia de permanência na mesma comarca ou vara, donde o juiz só pode ser removido a pedido, incluindo por promoção, salvo por motivo de interesse público, quando o tribunal poderá, pelo voto de 2/3 de seus membros, assegurada ampla defesa, remover ou mesmo promovê-lo compulsoriamente, na forma do art. 93, VIII, CF.

O citado autor ainda afirma que a inamovibilidade é garantia assegurada ao funcionário público de não ser deslocado de um cargo para outro. É direito ao exercício do cargo para o qual foi nomeado e tomou posse. A nomeação específica, portanto, é antecedente necessário. Em caso de nomeação sem indicação precisa e exclusiva da lotação, poderá ser designado para exercer a atividade compreendida na extensão da nomeação. Não evidenciado que o defensor público, no Estado do Amazonas, é nomeado para atuar junto a determinada vara, legal a designação feita pelo defensor público-geral do Estado, deslocando a impetrante, sem afetar as atribuições legais da defensoria pública.

Somando-se à vitaliciedade e à irredutibilidade de vencimentos, a inamovibilidade completa o conjunto das prerrogativas da magistratura, que não podem ser confundidas, como privilégios do juiz, são apenas garantias mínimas para o exercício da função jurisdicional com a necessária isenção. Com a garantia da inamovibilidade, o juiz sabe que pode decidir mesmo contrariando interesses de quem quer que seja sem ter receio de sofrer perseguições ou punições mascaradas sob a forma de remoção, transferência, relocação ou promoção para local distante, ou que, por qualquer outra razão, não seja de seu interesse.

Diz o Juiz Ary Ferreira de Queiroz:

“Ter em uma comarca ou vara um juiz com receio de perseguições, é pior do que tê-la desprovida, porque seria extremamente chocante (do ponto de vista jurídico) saber que suas decisões são tomadas de olhos voltados para aquele que detém o poder de puni-lo. Desde a Constituição Federal de 1934, consta regra clara de que o juiz tem direito de exercer as suas funções no local para o qual fora designado, dali só podendo ser removido em três situações, quais sejam, a pedido seu, ou por aceitar promoção, ou, por último, em caso de interesse público manifestado por decisão de 2/3 dos membros do tribunal ao que se ache vinculado.”(2002, pg 10)

Dizia, o art. 64 da Carta Constitucional de 1934:

Salvo as restrições expressas na Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, que será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;

c) irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, porém, sujeitos aos impostos gerais.

As constituições que se seguiram repetiram essas prerrogativas de forma que os regimentos internos de algumas categorias as incluíram em seu conteúdo, vejamos:

I) os Ministros do Tribunal de Contas da União, que contam com as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art.73, § 3º, CF);

II) o Auditor de Contas do Tribunal de Contas da União, que tem as mesmas garantias e impedimentos do juiz de Tribunal Regional Federal (art. 73, § 4º, CF);

III) os Conselheiros de Tribunal de Contas do Estado ou de Tribunal de Contas dos Municípios, que têm as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 75, CF);

IV) os representantes do Ministério Público, que por expressa disposição constitucional gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 128, § 5º, I);

V) os defensores públicos, que gozam da garantia da inamovibilidade (art. 134, par. único, CF).

Afirma, ainda, o Juiz Ary ferreira de Queiroz, que segundo o STF, em acórdão da lavra do E. Ministro Celso de Mello, a inamovibilidade dos membros do Ministério Público foi erigida ao ponto de reconhecer-lhes até mesmo o princípio do promotor natural. No julgado, acrescentou o ilustre Ministro que:

"esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável". (2001, pg 11)

Por conseguinte, no âmbito de tais categorias funcionais, ainda que por força de uma "vinculação" para com a magistratura, a garantia da inamovibilidade está incrustada de modo a permitir aos seus agentes o livre exercício da atividade sem receio de serem punidos com remoções ou transferências involuntárias.

Como podemos verificar, a garantia da inamovibilidade é uma importante prerrogativa para o bom desempenho daquele que venha a ocupar qualquer um dos cargos mencionados.

O servidor público está sujeito ao regime institucional na sua relação com a Administração Pública. Portanto necessário que se tenha lei que reze pela garantia de inamovibilidade.

É certo que nem todos os servidores públicos necessitam desta garantia, pelo contrário em certas ocasiões é importante que o servidor tenha uma subordinação política, como veremos adiante.

A garantia da inamovibilidade para alguns servidores públicos é urgente, pois precisam acompanhar a evolução crítica do direito, em que o positivismo jurídico é ultrapassado, ou seja, o regime jurídico de alguns servidores públicos não previa a necessidade de garantir tal benefício.

## **1.2) A grave ausência da garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia e sua implicação no processo de segurança pública**

### **1.2.1) Breve histórico do delegado de Polícia**

Falcão (2009) expôs a evolução da carreira de delegado de polícia em nosso país.

O autor nos ensina que o Delegado de Polícia Civil é o funcionário público que chefia uma Delegacia de Polícia Estadual ou Federal. O cargo é concursado e exige-se que o candidato seja bacharel em direito.

Diz, ainda o autor que a criação do cargo ocorreu pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alteraram dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, instituindo a figura do Chefe de Polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado. Na capital do Império as três autoridades eram nomeadas pelo Imperador, enquanto nas Províncias por seus Presidentes.

Em obediência ao Decreto nº 584, de 19 de fevereiro de 1849, os delegados e subdelegados deviam usar faixas nas cores verde e amarela, designativas das suas funções, precursoras dos atuais distintivos policiais.

O Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941), confere ao Delegado de Polícia o status de Autoridade Policial

(Art. 4º, caput). Sua formação profissional é realizada na academia de polícia do seu Estado.

Por fim o autor relata que o delegado tem a atribuição de presidir inquéritos policiais, elaborando Portarias, despachos interlocutórios e relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso e requisitar perícias em geral para a formalização da prova criminal; cumprir e fazer cumprir mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal e todos os atos de polícia judiciária de uma Delegacia de Polícia ou qualquer outro órgão policial; proceder a verificação e exame dos atos ilícitos chegados a seu conhecimento, tomando as providências jurídicas que o caso requer; elaborar relatórios, bem como, representar pela decretação judicial de prisões temporárias; proceder a sindicâncias administrativas, processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência; gerenciar o órgão policial em que estiver lotado; realizar atividades afins ou correlatas.

Em conformidade com o § 4º, do artigo 144, da Constituição Federal brasileira, cabe aos Delegados de Polícia a chefia ou direção geral das polícias civis estaduais.

Tem crescido no país a incidência de roubos e furtos, decorrente da exclusão social de largas faixas da população. Com o desenvolvimento do tráfico de entorpecentes e da jogatina ilegal, elevaram-se as taxas de homicídios, forma como as quadrilhas resolvem disputas ou sentenciam os inimigos. A partir do final do século XX, o governo federal promoveu a retração dos serviços públicos, priorizando-se as privatizações e serviços terceirizados. Os investimentos e o custeio foram drasticamente reduzidos, afetando os serviços públicos essenciais, como a polícia.

A mesma orientação foi seguida pelos governos estaduais, com conseqüente diminuição da capacidade operacional das instituições policiais pela carência de pessoal e equipamentos, malgrado o aumento da população e da delinqüência.

E esse contingenciamento orçamentário vem atingindo de forma preocupante a remuneração dos Delegados de Polícia. A despeito da importância da função de dirigente da atividade de polícia judiciária, e não obstante ser exigido dele formação em ciências jurídicas, vêm assistindo há mais de uma década o congelamento remuneratório, com garantia de singelas gratificações que não incorporam os vencimentos.

Preocupante porque enquanto a sociedade vê aumentar a cada dia a violência, permanece estagnada a discussão sobre medidas para a recuperação do poder aquisitivo dos que estão à frente das investigações no combate à criminalidade.

Newton (2009) lembra que os Delegados de Polícia mais antigos comentam que houve época em que ser Delegado dava mais status que ser Juiz ou Promotor. A remuneração daqueles chegou a superar a destes. Com o passar do tempo a carreira policial foi perdendo prestígio. Hoje um Delegado de Polícia no Estado de São Paulo ganha um terço do que recebe um Analista Judiciário na Justiça Federal.

O jovem talentoso recém formado em Direito, atualmente, não mais se interessa em prestar concurso para o cargo de delegado de Polícia, uma vez que a carreira não é financeiramente atrativa. Até acha que é uma bela carreira e estaria disposto a optar por ela se a remuneração oferecesse um padrão digno de sobrevivência. A desvalorização da carreira tem afastado dela profissionais bem qualificados.

Acredita o citado autor acima que é um engano pensar que o inquérito policial é um procedimento inútil e descartável, que não passa de um caderno informativo, sem força probatória. Cabe ao Delegado de Polícia, na condução do inquérito policial, colher os elementos de prova da autoria e da materialidade, reunindo subsídios para que o Ministério Público possa formar sua opinião e oferecer a denúncia. A condenação do acusado vai depender da qualidade da peça investigatória. O inquérito é o instrumento que possibilita ao Estado-juiz o exercício do “jus puniendi”. A consequência de uma investigação falha é o insucesso do julgamento. Quantas sentenças absolutórias por insuficiência de provas não são prolatadas em razão de um inquérito mal elaborado? De outro lado, como é sabido,

não se condena com base exclusivamente na prova produzida no inquérito policial, porém, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a prova colhida na fase investigatória pode e deve sustentar um decreto condenatório, se encontra respaldo nos elementos dos autos do processo. Vale lembrar que a retratação em juízo não afasta a confissão extrajudicial, quando esta se encontra em harmonia com as demais provas dos autos.

Nogueira (2008) conhece bem a rotina do delegado de polícia sabe quão estressante é sua atividade e quanto é ela importante para a sociedade. Além de presidir o inquérito, velando pela correta colheita das provas, acumula atividade administrativa na direção da unidade policial, supervisionando os funcionários que lhe são subordinados. Além de administrar os conflitos carcerários, quando diretor de cadeia, tem que se preocupar com o atendimento ao público, quando atua no interior. Não raro vai à rua coordenar operações policiais, arriscando a própria vida, ao lado dos seus comandados, sem falar nos plantões policiais. O Delegado de Polícia está sujeito ao regime especial de trabalho policial. Como plantonista, trabalha nos sábados, domingos e feriados, inclusive no natal e no ano novo, datas em que poucos profissionais se privam do convívio dos seus familiares.

### **1.2.2) A garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia e o impacto em suas atribuições funcionais**

Já vimos a importância da inamovibilidade para o magistrado, para o promotor de justiça e até para o defensor público, mas e o Delegado de polícia, por que não lhe é dado esta importante garantia?

Diz o Juiz Ary Ferreira de Queiroz:

“Por que um defensor público, que defende em gabinete com ar-condicionado, tem direito à inamovibilidade, mas não o delegado, que persegue, se arrisca nas ruas, morros e favelas? Quem trabalhou em pequenas cidades do interior, onde grupos tradicionais dominam e representam o próprio poder, já deve ter visto casos de delegados e agentes policiais bruscamente transferidos simplesmente por contrariar o gosto do prefeito, vice-prefeito, deputado, suplente de vereador ou de

qualquer líder político da região. Muitas vezes, basta apenas um telefonema para a pessoa certa e na segunda-feira o delegado se vê, no mínimo, “no corredor” até ser lotado em outra unidade ou deslocado para funções administrativas e burocráticas de menor relevância.” (2006, pg 25)

Nogueira (2009), que já foi delegado de polícia, comenta que o delegado de polícia exerce função de risco, mexe com interesses superiores, investiga políticos, autoridades e seus filhos, expõe sua vida e de sua família, o mais lógico é que também gozasse da mesma garantia. Os delegados de polícia formam uma categoria importante e ao mesmo tempo desprestigiada. Importante, por serem os responsáveis pelas investigações criminais no desvendamento de crimes ou até mesmo evitando que ocorram, como verdadeiro braço estendido do Poder Judiciário; desprestigiada, por não contarem sequer com as mesmas garantias asseguradas aos defensores públicos. Embora seja lamentável ver o delegado de polícia socorrer-se junto a políticos para conseguir promoção ou remoção, ainda é mais deprimente vê-lo recorrendo a esses mesmos políticos para não ser removido ou transferido contra sua vontade, especialmente por ter contrariado interesses de quem não manda, mas pensa que manda.

No interior e até mesmo na capital são comuns superiores que não agem e subalternos que agem. Os primeiros são intoleráveis os últimos são perigosos, e nossas verdadeiras autoridades policiais nem sempre chegam até eles e nem fazem questão de chegar.

Nem é preciso dizer o quanto isso influencia, negativamente, na liberdade de ação policial, elemento indispensável para a segurança pública, ultimamente muito arranhada pelos altos índices de criminalidade que assustam até o mais despreocupado dos homens.

Tuma (2004), não entende porque o delegado de polícia não goza da garantia da inamovibilidade, ressalta ainda que os delegados de polícia são vítimas de perseguições políticas e freqüentemente removidos dos seus cargos por grupos políticos que discordam da sua atuação nas comunidades, principalmente no interior.

“Se assim se deu com essa gama de categorias funcionais, por que não dizer o mesmo quanto aos delegados de polícia? Por que o defensor público tem direito à inamovibilidade e o delegado não? Não há razão plausível para que o delegado de polícia não goze também da garantia da inamovibilidade. Não são raras as notícias, principalmente em pequenas cidades do interior, onde ainda há resquícios do coronelismo, e grupos tradicionais dominam e representam o próprio poder estatal, sobre delegados que foram transferidos bruscamente para qualquer outro lugar simplesmente porque o prefeito municipal ou seu vice, o deputado estadual da região, o vereador, ou qualquer outro líder político, não gostou de seu modo de atuação, ou porque prendeu ou indiciou algum parente. Não é aceitável num País com gravíssimos problemas de segurança pública que qualquer delegado de polícia possa ser removido da comarca por uma simples movimentação política promovida por um vereador de apenas 18 anos de idade que tenha alguma influência junto ao secretário de Segurança Pública ou a alguma autoridade pertencente ao seu grupo político. O resultado é que, em cidades interioranas, agentes e delegados de polícia não se envolvem com filhos de autoridades, mesmo que os encontrem em estado de flagrância criminosa.” (2004, PEC 18/04)

Thomas Paine (1737-1809), personagem de grande espírito humanitário e de brilhante visão democrática já vivenciava em sua época as ingerências de autoridades políticas.

Brutti (2008) diz que Paine, antes de mudar-se para a América e sedimentar-se como um dos grandes escritores da história política, após numerosas tentativas de melhorar o seu padrão de vida e retirar-se de um constante estado de pobreza e miséria, acabou por tornar-se “Coletor de Impostos”. Todavia, plenamente convencido de que os Coletores eram muito mal pagos, escreveu o seu primeiro panfleto, dirigido ao Parlamento. Em referido escrito, observamos estampadamente o humanitarismo de Paine: *“Se o aumento do dinheiro no reino constitui uma das causas do elevado preço dos suprimentos, é peculiarmente lastimável o caso dos coletores de impostos. Não recebem aumento algum. Excluídos da bênção geral, contemplam-na como se contempla o mapa do Peru. Aplica-se-lhes um pouco a resposta de Abraão a Dives: Há ali um grande abismo”*

Ao procurar influenciar os membros do Parlamento a favor dos coletores, acabou por ser demitido, em 1774, pelo governo, como indivíduo perturbador da ordem.

Percebe-se, que o tempo transcorre, mas a história não muda. É do senso comum que a Polícia Judiciária, a despeito de seu papel inquestionavelmente

primordial no âmbito social, está longe de ser tratada com o devido zelo pelos seus governantes.

Influenciada de forma contundente pela realidade político-partidária da situação, a Polícia se sujeita ao “vai-e-vem” do pensamento político presente, constituído pela troca de poder a cada eleição.

Lopes (2007) acredita que o Governo, no seu aspecto de repressão direcionada ao particular, em prol da coletividade, segue o pensamento e desejos de partidos políticos que possuem objetivos predefinidos e para alcançar esses objetivos usa seu poder para manipular órgãos eminentemente técnicos.

Comenta o Juiz Ary Ferreira de Queiroz:

“Lembro-me de uma vez, em minha comarca, em que a polícia, atendendo reivindicações da população, começou a fazer blitz nos finais de semana para conter farras no trânsito, onde motoristas irresponsáveis faziam rachas, empinavam motos, derrapavam seus carros e ligavam som nas alturas. Numa dessas operações os policiais deram azar ao apreender um veículo e seu condutor adolescente, filho de líder político local. Esse “erro” foi fatal para os agentes. O líder não gostou da apreensão e, investido do “sabe com quem está falando”, disse aos policiais que os transferiria da cidade. Menos de dois dias depois, realmente, um dos agentes foi transferido sem maiores explicações, de nada adiantando nem meus apelos e argumentos de que a cidade só tinha aqueles dois agentes e ficaria desguarnecida. E ficou por algum tempo. Pelo que seu, o agente remanescente e o delegado não mais se envolveram com filhos de autoridades, preferindo fazer vista grossa para suas maluquices e arruaças. O líder político mostrou quem manda.”(2006, Artigo - A necessária garantia da inamovibilidade para o delegado de polícia)

Aquele que eleva a sua voz a respeito corre os mesmos riscos que Paine outrora correu. E se, por um lado, a exoneração encontra óbice no devido processo legal, também contemplado no âmbito administrativo, a transferência “por conveniência do serviço” constitui-se em instrumento de flagrante ilegitimidade, quando utilizada com o fim de fazer calar a voz daquele que se insurge com os mandos e desmandos de um gerenciamento exclusivamente político nos órgãos de Segurança, contrário àquele comando exclusivamente técnico, reclamado pelos anseios de uma Sociedade sedenta por uma polícia mais ágil, científica e eficaz.

Meirelles (2002) nos ensina que há manifesta distinção entre discricionariedade e arbitrariedade; aquela ocorre dentro dos limites legais e de acordo com o interesse público, já esta é levada a efeito sem consonância com o interesse público:

Todavia, no âmbito da Polícia Judiciária, a imposição de “transferência”, como forma punitiva aos Delegados de Polícia malcontentes, é um temor que tende a elidir-se, à luz do recente Projeto de Emenda à constituição, elaborado em 2003, de autoria dos Srs. Reinaldo Betão, João Campos e outros.

Com efeito, e em suma, o projeto acrescenta o § 10º ao art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a inamovibilidade de Delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal.

O instituto da inamovibilidade, já garantido a juízes e promotores públicos, é de suma importância para o bom desempenho da meritória função que exerce a autoridade policial. Visa-se a garantir a independência, a imparcialidade, a isenção e a dignidade do profissional.

Silveira (2008) afirma que o delegado de polícia tem a desagradável surpresa de ser compulsoriamente afastado das investigações que preside e conduz de forma honesta e coerente, muitas vezes sem qualquer justificativa plausível, sendo removido para circunscrições distantes por mero capricho da autoridade governamental. Não há o mínimo de respeito ao profissional da segurança pública, quando contraria interesses outros daqueles que estão exercendo o poder.

Por exigência legal, o Delegado de Polícia tem formação jurídica, sendo o profissional da segurança pública que primeiro toma conhecimento da ocorrência do fato delituoso, desencadeando a “persecutio criminis”.

Assim, exerce o delegado, o papel de anteparo da sociedade, providenciando, imediatamente após o fato, a prisão do acusado ou a instauração do procedimento apuratório respectivo. Não é difícil, portanto, imaginar que este profissional sofra toda espécie de pressão durante as investigações, e até mesmo após concluir o inquérito policial. A garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia só trará benefícios para o bom desempenho do cargo.

Por outro lado, a inamovibilidade não prevalece no caso de interesse público devidamente justificado.

Brutti (2008) adverte sobre a defesa que a Autoridade Policial precisa dispor sobre os devaneios superiores em torno de descontentamento acerca de investigações desenvolvidas por ela, é assaz relevante lembrarmos que os arbítrios podem também conter gênese diferente, muitas vezes oriundos da manifestação particular ou sindical das Autoridades Policiais sobre as precárias condições materiais de trabalho postas à sua disposição.

Para Thomas Paine (1779), a sociedade, em qualquer estado, é uma benção, enquanto que o governo, mesmo em seu melhor estado, não passa de um mal necessário. E, no seu estado pior, é um mal verdadeiramente intolerável.

O Estado, no seu aspecto de “mal necessário”, em uma visão mais moderna, tende a ceifar ou limitar a liberdade individual em prol dos direitos ou interesses de uma maioria.

Nesse contexto, com grande força, surge a figura dos Órgãos de Segurança Pública, como braço forte do Estado no seu sentido repressor.

Silveira (2008) alerta que o tratamento dispensado aos Órgãos de Segurança não vem abarcando o zelo necessário por parte dos governantes. Remuneração ínfima, precariedades de recursos materiais, escassez de estratégias bem elaboradas e articuladas entre os vários Órgãos atuantes na área de segurança demonstram a realidade do que se afirma aqui.

Se Paine, em tempos passados, deixou de ser “Coletor” por motivos que ultrapassaram sua própria vontade, hoje temos um acervo significativo de Delegados de Polícia que deixam seus cargos em busca de melhores condições de vida, mormente em outros concursos públicos contemplados com melhores remunerações.

De fato, em um contexto de flagrante ingerência eminentemente política, os cargos de chefia de nossas Polícias, das instâncias mais diminutas às mais ativas, encontram-se despidos de critério eminentemente técnico.

Em outras palavras, os detentores de referidos cargos, geralmente, não são neles inseridos em decorrência de critérios técnicos previamente estipulados pelas respectivas categorias.

Se o provimento deu-se por critérios políticos, ou seja, de “indicação”, inexoravelmente, ou o detentor de referidos cargos submete-se a “oscilar” conforme a música previamente estipulada pelo governo da situação, ou é deposto e outro inserido em seu lugar.

Se os partidos políticos modificam-se como as nuvens, urge que as polícias modifiquem-se apenas no seu aspecto de crescente e constante aperfeiçoamento científico, com todas as garantias tendentes a não-ingerência político-partidária.

Paine sofreu, outrora, o que muitos que levantam suas vozes hoje também o sofrem. É o modelo de exercício do poder pela opressão, pela humilhação, pela tirania e pela sufocação das liberdades de manifestação.

Paine (1779) entende que a Polícia é um mal absolutamente necessário, podemos dizer. E quando é má gerida, percebemos uma polícia caótica, desorganizada, indo e vindo, conforme o interesse, o pensamento, ou o devaneio político da atualidade.

Infelizmente, o constituinte federal errou ao deixar de incluir o Delegado de Polícia no rol daqueles que necessitam da inamovibilidade como garantia para o desempenho independente de suas atribuições. Parece-nos um tanto quanto incoerente que tenha reconhecido a necessidade dessa garantia para o exercício do cargo de Defensor Público, deixando de vislumbrar o quanto pode ser difícil o livre e desimpedido exercício da atividade de polícia judiciária sem que se possua, ao menos, a garantia de que continuará trabalhando no mesmo local.

Não raras às vezes, deve o Delegado de Polícia instaurar Inquérito Policial para apurar infração penal que atinge determinado interesse político ou que pode alcançar alguém que possua influência econômica ou política. Parece-nos bastante óbvia a necessidade dessa garantia para que o desempenho do cargo do Delegado de Polícia possa satisfazer minimamente ao interesse público. Apesar disso, não conhecemos nenhum autor ou jurista de renome na esfera criminal que

tenha tido a capacidade de enxergar essa dificuldade no desempenho da atividade de polícia judiciária.

Muitas críticas são ouvidas sobre a atuação do Delegado de Polícia, em especial naqueles casos de grande repercussão social e naqueles que envolvem grandes interesses econômicos e políticos. No entanto, as críticas, infelizmente, não vêm acompanhadas de um estudo mais minucioso e detalhado das enormes dificuldades encontradas no desempenho das nobres atribuições constitucionais do Delegado de Polícia.

## **2) O PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

### **2.1) Ingerência política na polícia judiciária**

Pontes (2007), é delegado de polícia federal, considera a ingerência política nas polícias um mal histórico no "aparelhamento" dos órgãos públicos. Para o autor trata-se de um tipo de corrupção dita branca, pois ocorre de forma enviesada e dissimulada.

É fato, entretanto, que nenhuma categoria, segmento ou setor no âmbito público está verdadeiramente imune a essa terrível praga. Contudo, seus efeitos em instituições policiais são especialmente devastadores.

Conforme Pontes, as pretensões políticas fazem com que o chefe do executivo não adote as políticas adequadas no que tange à condução da Segurança Pública. Assim como abastados transgressores de normas penais, promovem a corrupção policial com o apelo financeiro, desvirtuando a atuação de agentes da lei.

Alguns parlamentares e autoridades do poder executivo costumam exercer influência negativa sobre a atividade policial. Tal influência pode se consubstanciar na escolha, indicação, nomeação ou destituição de chefias de importantes e estratégicas unidades policiais; no "trancamento" ou arrefecimento de investigações, sejam criminais ou administrativas, na atuação em desfavor de desafetos, opositores ou concorrentes comerciais, ou até na simples interferência na política de remoção de servidores policiais.

Comenta o autor que o mais ultrajante é que este desvio de conduta, que não é menos criminoso e prejudicial que os demais, tem como motor, a ambição e o carreirismo de alguns policiais em posição de comando, e como facilitador a fraqueza e a subserviência dos que os envolvem.

O mesmo autor cita que uma das razões para a ocorrência de tal fenômeno seria o bifrontismo que caracteriza a polícia judiciária no atual modelo brasileiro, que tem como missão precípua a busca da verdade real, agindo e

cumprindo ordens no interesse da justiça (Poder Judiciário) e, ao mesmo tempo, subordinando-se administrativamente, ao governo (Poder Executivo).

Pontes comenta em seu artigo, A ingerência política nas polícias:

“Não devemos esquecer, também, que um departamento de polícia que esteja irremediavelmente levado pelas correntezas da influência política ou com baixa efetividade e eficácia na luta contra o crime, somente poderá ser reconstruído ou recuperado se houver suficiente sensibilidade e desprendimento por parte do governo - seja estadual ou federal - para entender que o que vem sendo feito errado por décadas não poderia ser resolvido em um, em dois, ou mesmo em três mandatos”.(2005, pg 04)

## **2.2) Independência funcional da polícia judiciária**

De acordo com o dicionário digital Aulete, independência significa o estado ou caráter de quem goza de autonomia, de liberdade com relação a algo ou alguém.

De outro lado, a palavra funcional tem o sentido de atividade exercida por uma pessoa.

Assim, independência funcional dos delegados de polícia significa a atuação desses profissionais sem se deixar influenciar, com autonomia de julgamento e ação.

A doutrina divide as garantias em duas espécies: garantias institucionais; e garantias pessoais ou de independência funcional.

Lenza (2009) explica que o princípio institucional da independência funcional trata-se de autonomia de convicção, na medida em que os membros do ministério público não se submetem a qualquer poder hierárquico no exercício de seu mister, podendo agir no processo da maneira que melhor entenderem. As hierarquias existentes restringiram-se às questões de caráter administrativo, materializada pelo chefe da instituição, mas nunca, como dito, de caráter funcional.

Tanto é que o art. 85, II, da CF/88, considera crime de responsabilidade qualquer ato do Presidente da República que atentar contra o livre exercício do Ministério Público.

As garantias institucionais prevêm autonomia orgânico-administrativa e autonomia financeira ao Poder Judiciário.

Bezerra (2009) define a garantia institucional de autonomia orgânico-administrativa como o chamado autogoverno dos tribunais, onde os tribunais elegem seus órgãos diretivos próprios, sem participação do Executivo e Legislativo. Ainda, criam os seus regimentos internos, organizam-se internamente, sendo que a sua estrutura interna é determinada pelo próprio tribunal.

Os órgãos de Estado necessitam de algumas garantias atribuídas à entidade como um todo (garantias institucionais) e outras garantias concedidas aos seus integrantes (garantias pessoais ou de independência funcional), para que possam exercer suas atribuições constitucionais, de forma livre e independente.

De fato, o cumprimento das normas; a elucidação de crimes graves, praticados por pessoas influentes; e a proteção dos direitos individuais e coletivos, muitas vezes, exige decisões e adoção de medidas contrárias a grandes forças econômicas, políticas ou de algum dos poderes, havendo por isto a necessidade de órgãos independentes para o cumprimento e a aplicação das leis (sistema de freios e contrapesos).

As denominadas garantias institucionais são prerrogativas que visam preservar a independência do próprio órgão. Essas prerrogativas se subdividem em duas espécies: garantia de autonomia administrativa e garantia de autonomia financeira.

A garantia de autonomia administrativa permite aos órgãos de Estado a sua auto-organização, como a possibilidade de elaborar o seu regimento interno e de eleger seus dirigentes.

Entre as garantias pessoais ou de independência funcional se destacam:

- Vitaliciedade;

- Inamovibilidade; e
- Irredutibilidade de subsídios.

A inamovibilidade consiste na impossibilidade de remoção do funcionário de um cargo para outro, exceto por interesse público.

Indiscutivelmente, a matéria garantias pessoais ou de independência funcional se reveste de natureza constitucional, porque proporciona liberdade e independência de atuação aos integrantes de determinados órgãos de Estado, que exercem atividades de suma importância para a sociedade.

Em outras palavras, tais prerrogativas devem constar no texto da Magna Carta, porque a liberdade de ação de tais profissionais preserva o estado democrático de direito, entendido como o sistema institucional fundamentado no respeito às normas, separação dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais.

A veracidade de tal assertiva pode ser observada nos incisos I, II, III, do art. 95 e nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, do § 5º, do art. 128, da Constituição Federal, que, respectivamente, atribuem aos magistrados e integrantes do Ministério Público as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Depois definir o significado da garantia de independência funcional e chegar à conclusão de que tais prerrogativas precisam constar no texto da Constituição Federal, é necessário verificar se os delegados das Polícias Federais e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal necessitam efetivamente dessas prerrogativas.

Desde logo, concluí-se que os nominados profissionais precisam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, justamente pela natureza da atividade que exercem.

De fato, apesar da subordinação ao Poder Executivo, as Polícias Federais e Cíveis estão na sua essência vinculadas ao Poder Judiciário, na medida em que os delegados realizam atividades na área criminal semelhantes às desenvolvidas pelos magistrados, quais sejam: a materialização do evento criminoso e a busca incessante da verdade dos fatos.

Realmente, no Brasil vigora o sistema da persecução criminal acusatório.

Tal sistema se caracteriza por ter, de forma bem distinta, as figuras do profissional que investiga e formaliza o fato criminoso (delegado de polícia), defende (advogado), acusa (membro do Ministério Público) e materializa e julga (magistrado) o crime.

Ressalte-se que a Polícia Judiciária, por não ser parte, não se envolve pela causa investigada. O delegado de polícia não está vinculado à acusação ou à defesa, agindo como um verdadeiro magistrado tem apenas compromisso com a verdade dos fatos.

É evidente a semelhança das atividades realizadas por estes profissionais do direito, de um lado, o delegado de polícia formaliza os acontecimentos, durante a fase inquisitiva; de outro, o magistrado materializa o fato, no decorrer da etapa do contraditório.

Entretanto, por uma omissão legislativa, os delegados de polícia não possuem as mesmas garantias funcionais atribuídas aos magistrados.

O Deputado Federal Regis de Oliveira, concluindo proposta de emenda a constituição que versa a independência funcional aos delegados de polícia sintetiza muito bem a necessidade de se reconhecer a garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia: Em síntese, é necessário reconhecer a existência de uma lacuna no ordenamento jurídico vigente, na medida em que o legislador deixou de atribuir aos delegados de polícia, responsáveis pela persecução criminal preliminar, a garantia de independência funcional, como fez com os juízes e integrantes do Ministério Público.

Evidentemente que a ausência destas garantias possibilita que os detentores do poder político, principalmente autoridades vinculadas ao Poder Executivo, interfiram indevidamente no âmbito da Polícia Judiciária, causando prejuízo à justiça criminal.

Portanto, tal omissão precisa ser sanada, possibilitando que a autoridade policial exerça suas relevantes funções livremente, sem ingerência política.

Diz o Juiz Newton José Falcão:

“Este importante agente de segurança do Estado não pode ficar à mercê de ingerências políticas de autoridades contrariadas em seus interesses pessoais, quando alvos de investigações presididas pela autoridade policial. A inamovibilidade é uma imprescindível garantia reconhecida constitucionalmente aos membros da Magistratura e do Ministério Público.”(2006, pg 18)

Não se trata de favor à pessoa do Juiz ou do Promotor de Justiça, mas uma prerrogativa necessária à garantia de liberdade e independência no exercício de tão importantes funções. Assegura a sobrevivência do Estado Democrático de Direito em benefício da própria sociedade. Para que essa garantia seja completa, é preciso que se estenda também àquele encarregado de comandar as investigações necessárias à apuração da autoria e da materialidade delitiva, como fase inicial indispensável do processo da persecução penal

Assim como a saúde e a educação, a segurança é um direito constitucional do cidadão e um dever do Estado. Compete ao Estado assegurar à população o direito de viver sem medo, fortalecendo os órgãos de segurança. Espera-se que as autoridades competentes se conscientizem disso, começando por assegurar à Carreira dos Delegados de Polícia a inamovibilidade e uma remuneração digna.

### **3) O ENTENDIMENTO ACERCA DA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE AO DELEGADO DE POLÍCIA**

#### **3.1) Entendimento favorável à garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia**

A relevância do trabalho presidido e sob a incumbência do Delegado de Polícia no cenário jurídico nacional é incontestável. Dizer-se que o inquérito policial por ele presidido é mero caderno informativo sem força probatória é um grande engano.

O Delegado de Polícia, como presidente do Inquérito Policial, é o primeiro receptor do caso em concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana.

Queiroz (2008) afirma que seria de grande serviço público que as autoridades competentes provocassem o Poder Legislativo por meio de projeto de lei que estendesse aos delegados de polícia pelo menos a garantia da inamovibilidade. Esta garantia não representa diminuição de poder do Chefe de Polícia, Secretário de Segurança ou de quem quer seja o superior, mas apenas evita arbitrariedades e diminui a dependência da autoridade policial de intempéries políticas. Como ocorre com a magistratura, Ministério Público e outras categorias funcionais, a garantia da inamovibilidade não impede a transferência forçada do delegado de polícia, desde que conveniente para o interesse público e respeitando outras garantias, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Só não se admite confundir o interesse do governador ou de outras autoridades como sendo, necessariamente, interesse público. Esse interesse pode até ser bem explorado pelos meios de comunicação, e vendido como interesse do público, mas não é interesse público. O interesse público reside acima de pessoas e autoridades e não admite solução por amor ou ódio, paixão ou emoção, proteção ou perseguição.

O mesmo autor sugere que na estrutura da segurança pública em cada Estado deveria haver um órgão superior colegiado, encarregado da disciplina policial, formado por delegados da última classe da categoria, com no mínimo 35 anos de idade e 10 anos de carreira, a quem competiria, entre outras atribuições, decidir, pelo voto de 2/3 dos seus membros, os casos de remoção, transferência e relotação compulsórias, e também as promoções por antigüidade e merecimento, sempre em decisão fundamentada e assegurando ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Manteria o poder discricionário, mas se evitaria o arbítrio, fazendo prevalecer a justiça. Seria uma forma de se dar independência aos delegados para que pudessem, sem receio de perseguições, desempenharem com denodo e imparcialidade a missão constitucional de polícia judiciária.

Diz ainda o juiz Ary ferreira de Queiroz:

“Quanto à inamovibilidade para os delegados de polícia sempre a defendi e continuo defendendo, por não ver nela um dos principais atributos da liberdade de ação dos agentes públicos. Quantas vezes já ouvi alguém dizer que “o juiz foi transferido da comarca a pedido de fulano ou sicrano”. Não é verdade, ou se é, contou com a anuência do próprio juiz. Juiz é inamovível; promotor e defensor público também; podem agir sem receio de punições por meio de transferências ou promoções forçadas. Às vezes minhas decisões incomodam e contrariam interesses. Nem sempre acerto – sei disso – mas minhas garantias constitucionais não me deixam intimidar, nem me permitem fugir da responsabilidade.” (2006, pg 19)

Falcão (2009) defende a extensão da garantia da inamovibilidade aos delegados, inclusive pelo fato de os delegados serem servidores subordinados ao chefe do Poder Executivo por força de norma constitucional.

Para o autor não há necessidade nem mesmo de alteração constitucional, bastando submeter os casos de remoção e transferência compulsórias, e até mesmo as promoções, ao crivo de um órgão colegiado formado por delegados da última classe, com pelo menos 35 anos de idade e 10 de carreira, que decidiria pelo voto aberto da maioria em sessão pública, assegurando ao delegado interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso manteria o poder discricionário, evitaria o arbítrio em benefício da justiça e garantiria a independência dos delegados para

desempenhar com denodo e imparcialidade a missão constitucional de polícia judiciária.

Encontra-se na Câmara Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 549/06 que acrescenta o artigo 251 às Disposições Gerais da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 251, "os Delegados de Polícia organizados em carreira, no qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4º e o subsídio da classe inicial não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público que tenha atribuição para participar das diligências na fase investigatória criminal, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério".

Essa proposta objetiva alçar a carreira de Delegado de Polícia entre as carreiras jurídicas e obter a isonomia entre os Delegados de Polícia e os membros do Ministério Público.

De uma forma deturpada, alguns têm apregoado a inconstitucionalidade da PEC 549/06. Segundo esse entendimento, em razão da Constituição Federal vedar a equiparação ou vinculação de qualquer das espécies remuneratórias, a PEC não deveria vincular o subsídio do Delegado de Polícia ao do membro do Ministério Público (art. 37, XIII da Constituição Federal - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público).

Esse argumento não é verdadeiro tendo em vista que a vinculação do subsídio do Delegado de Polícia ao do membro do Ministério Público representa uma exceção à regra prevista no artigo 37, XIII da Constituição Federal. Enquanto esta é uma previsão geral (art. 37, XIII), aquela é uma previsão especial (art. 251). O fato das disposições legais estarem inseridas no mesmo Diploma Legal desqualifica o argumento da inconstitucionalidade visto que estão no mesmo patamar normativo.

Acertadamente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou a PEC por adesão unânime dos seus 61 integrantes.

O Delegado de Polícia é o primeiro profissional do Direito a ter acesso ao fato considerado criminoso tendo, em razão disso, a atribuição de analisar os fatos ocorridos e aplicar a lei, promovendo, inclusive, a eficiente investigação criminal.

Para ingressar na carreira de Delegado de Polícia, que possui mais de 100 anos, é pré-requisito que o candidato seja bacharel em Direito, aprovado por uma banca em um concurso de provas e títulos composto, inclusive, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e que, após a sua aprovação, realize o Curso de Formação Técnico-Profissional oferecido pela Academia de Polícia.

É impossível afirmar que uma carreira que tenha a incumbência de conduzir um procedimento administrativo investigativo (Inquérito Policial), que na absoluta maioria dos casos fulcra a ação penal e a condenação, não seja uma carreira jurídica.

O próprio fato do legislador constituinte de 1988 ter previsto o Delegado de Polícia de carreira como dirigente da Polícia Civil manifesta a sua intenção em colocar a Autoridade Policial no rol das carreiras jurídicas.

Entendimento semelhante se apresenta ao levar em consideração a importância do Delegado de Polícia na fase pré-processual da persecução penal ao presidir o Auto de Prisão em Flagrante Delito, o Termo Circunstanciado e o Auto de Apreensão de Menor, ao representar pela decretação da Prisão Temporária, da Prisão Preventiva, pela quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal, do sigilo telefônico, pela busca e apreensão domiciliar, pelo seqüestro de bens imóveis, pelo indiciamento, pelas requisições de perícias e exames de corpo de delito, dentre outras atribuições.

Para que o Delegado de Polícia possa exercer suas atribuições com firmeza e de forma justa e imparcial, é imprescindível que tenha remuneração condizente com sua responsabilidade e as mesmas garantias do Poder Judiciário.

Dentre as garantias, a inamovibilidade é muito importante, pois garante ao Delegado de Polícia o direito de não ser transferido ao bel prazer da Administração. Por intermédio da inamovibilidade a Autoridade Policial pode atuar com isenção e

independência, pois não sofrerá pressões e retaliações em decorrência de suas decisões.

A autonomia administrativa e financeira nos moldes do previsto para o Poder Judiciário, conforme o artigo 99 da Constituição Federal, também representaria maior independência na realização das atividades da Polícia Judiciária.

Outro ponto que merece ser abordado diz respeito à eleição para Delegado Geral de Polícia, pois nada como as próprias Autoridades Policiais para escolherem aquele que vai delinear os rumos da instituição, a exemplo do que ocorre no Ministério Público.

Pelo exposto, pode-se concluir que a Polícia Judiciária e, especialmente, a carreira de Delegado de Polícia devem ser respeitadas, valorizadas e bem remuneradas tendo em vista que exercem um importante papel na primeira fase da persecução penal e o que foi colhido, normalmente, direciona a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público. A aprovação da PEC 549/06 é um passo neste sentido e com certeza produzirá efeitos positivos na apuração da autoria e materialidade dos delitos e conseqüentemente na diminuição dos efeitos danosos da criminalidade e no sentimento de impunidade.

Essa medida é fundamental para tornar a persecução penal mais eficiente em nosso País.

Oliveira (2008), por considerar importante o voto do Deputado Federal Regis de oliveira acerca de proposta de emenda a constituição nº 293, de 2008- Altera o artigo 144 da Constituição Federal, atribuindo independência funcional aos delegados de polícia, comenta que o principal entendimento desta proposta é a atribuição da Polícia Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal ao exercício da atividade de Polícia Judiciária, que se destina a investigar os crimes cometidos, colhendo todas as provas da materialidade (existência do fato) e autoria, para que o Ministério Público possa formalizar a acusação, desencadeando a ação penal, e o Poder Judiciário julgar o infrator.

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 293/2008, de autoria do ilustre deputado Alexandre Silveira, acrescenta parágrafo ao artigo 144, da Constituição Federal, concedendo independência funcional aos delegados de polícia, por intermédio das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Acontece que, atualmente, os delegados das Polícias Federal e Civil, subordinados ao Poder Executivo, desempenham sua missão constitucional totalmente vulnerável às ingerências política, pois não possui a garantia de independência funcional, circunstância que acarreta imensurável prejuízo à justiça criminal.

O deputado Alexandre Silveira comenta:

“Infelizmente, as polícias e policiais não possuem nenhuma dessas garantias. Na prática, isso significa que um delegado de Polícia Federal, por exemplo, pode ser transferido a qualquer tempo, ou ser designado pela vontade dos superiores para qualquer caso, ou dele ser afastado, além de se submeter a um forte regime disciplinar que prevê a punição pelo simples fato de fazer críticas à Administração. O Chefe das Polícias Cíveis nos Estados, da mesma forma, é escolhido pelos respectivos governadores, evidenciando a subordinação de seus delegados ao Poder Executivo local.” (PEC 293/08)

Diante desse preocupante quadro, o autor do projeto entende necessário dotar os delegados de polícia de independência funcional, concedendo a garantia da , inamovibilidade, para que não sofram pressões ou intimidações nocivas ao esclarecimento dos fatos sob apuração, em prejuízo da administração da justiça no país.

Historicamente, a Polícia Civil sempre esteve vinculada ao Poder Judiciário. Saliente-se que, muitas vezes, a atividade policial era executada pelo próprio juiz ou sob a sua supervisão.

A Polícia, como instituição, nasce como uma necessidade social e de forma paralela ao desenvolvimento da sociedade humana e, como no caso desta, não é possível designar uma data para seu surgimento.

A evolução da Polícia pode ser observada pelos testemunhos escritos deixados pelos povos antigos. Os egípcios e os hebreus foram os primeiros povos a incluírem medidas policiais em suas legislações. O termo “polis”, de onde deriva a palavra “polícia”, surgiu na antiga Grécia, com o significado de cidade, administração, governo.

Alexandre de Moraes (2008) nos ensina que a polícia, somente adquiriu organização de fato na Roma, ao tempo do Imperador Augusto (63 a.C. a 14 d.C.). Em Roma, havia um chefe de polícia denominado “Edil”, que usava uma indumentária de magistrado, que possuía ampla soberania para decidir seus atos.

Dessa época em diante, seguiram-se períodos de obscurantismo, até surgir o sistema anglo-saxão de organização policial, na Inglaterra.

O surgimento da Polícia Judiciária no Brasil remonta à época da chegada de D. João VI, em 1808, quando criou ele o cargo de “Intendente Geral da Polícia da Corte e Estado do Brasil”, que era desempenhado por um desembargador do Paço, com um delegado em cada Província.

A legislação vigente no Brasil era a mesma de Portugal, baseada na herança romana e nas Ordenações Afonsinas (1446 a 1521), Manuelinas (1521 a 1603) e Filipinas (1603 a 1867). O processo criminal brasileiro era, nessa época, tripartido, compreendendo a “Devassa”, a “Querela” e a “Denúncia”.

No Brasil houve duas fases, a dos donatários, de 1534 a 1549, e a dos Governadores-Gerais, de 1549 a 1767, com o vice-reinado e a organização judiciária, baseado no Livro Primeiro das Ordenações, em que os serviços policiais eram exercidos por “alcaldes” e “almotacés” sob a fiscalização dos “Juizes de Vara Branca”, ou “de Fora”.

Posteriormente, a legislação previu o cargo de “Quadrilheiro” que “em todas as cidades e vilas” prendiam os malfeitores. Cada “quadrilheiro” tinha vinte homens para manter a ordem.

Em 1824, com a Independência do Brasil ocorrida em 1822, foi promulgada a Constituição do Império do Brasil, que previa que a prisão só poderia ser em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.

Às Assembléias Legislativas Provinciais era outorgada a competência para legislar sobre polícia.

Nas freguesias e capelas curadas as atribuições policiais eram conferidas aos Juizes de Paz, por lei de 15 de outubro de 1827. Em 1835, era criado, pela lei nº. 29, o Código de Processo Criminal.

Moraes (2008) explica que esta lei outorgava à polícia uma organização descentralizada, conferindo autoridade policial aos Juizes de Paz e atribuindo a um juiz de Direito o cargo de Chefe de Polícia.

Conta o autor que em 1904 o então Secretário da Justiça propôs a criação da Polícia de Carreira, mas só em 23 de dezembro de 1905, no Governo de Jorge Tibiriça, através da Lei nº. 979, é que a medida foi efetivada, cabendo a Washington Luís Pereira de Sousa, na época Secretário da Justiça, as primeiras providências para organizá-la.

Com o advento dessa lei, a Polícia Civil passou a ser dirigida por um Chefe de Polícia, mas sob a superintendência-geral do Titular da Pasta da Justiça.

Em 1906, o cargo de Chefe de Polícia foi extinto, e a Polícia Civil ficou subordinada à Secretaria dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública, então criada. Em 1927, através da Lei nº. 2.226-A, foi reorganizada essa Secretaria, criando-se a Repartição Central da Polícia, à qual ficaram subordinados os diversos órgãos policiais.

Somente em 1930 foi criada a Secretaria da Segurança Pública, pelo Decreto nº. 4.789, no Governo do Interventor Federal Cel. João Alberto Lins de Barros, separando-se a Polícia da Secretaria da Justiça e ficando subordinadas ao novo órgão as corporações policiais existentes na ocasião: a Polícia Civil e a Força Pública.

Apesar da evidente vinculação entre a Polícia Civil e o Poder Judiciário, os delegados de polícia não possuem as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios atribuídas aos magistrados.

Outra demonstração inequívoca da vinculação entre a Polícia Civil e o Poder Judiciário são as inúmeras atividades jurisdicionais que foram exercidas pelos delegados de polícia até a promulgação da Constituição de 1988, entre outras, destacam-se:

- Possibilidade de presidir a instrução das provas nos processos sumários, das contravenções e lesões corporais e homicídios culposos, por força dos artigos 531, do Código de Processo Penal e da Lei nº. 4.611, de 2 de abril de 1965.
- Poder de concessão de mandado de busca e apreensão domiciliar, contido no artigo 241, do Código de Processo Penal.

Contudo, tais atribuições foram eliminadas, de maneira injustificada, pela chamada Constituição Cidadã, que resolveu limitar as atribuições do delegado de polícia.

#### Entendimento Doutrinário sobre a Autonomia da Polícia Judiciária

Em matéria sobre a ausência de autonomia da Polícia Judiciária, Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar lecionam:

“A preocupação com a ausência de autonomia da Polícia Judiciária é justificável em função da crescente importância que a investigação criminal vem assumindo em nossa ordem jurídica, seja por conta de uma necessária mudança de postura a seu respeito, para considerá-la como uma garantia do cidadão contra imputações levianas ou açodadas em juízo, seja pelo papel mais ativo que tem sido desempenhado nos últimos tempos pelos órgãos policiais”. (2007, pg. 10)

Mais adiante, os professores acrescentam:

“Esta ausência enfraquece a Polícia Judiciária e a torna mais suscetível às injunções dos detentores do poder político, e considerando a natureza e a gravidade da atribuição que exerce, bem como os bens

jurídicos sobre os quais recai a sua atuação, o efeito pode ser desastroso em um Estado Democrático de Direito”. (2007 pg.11)

O mestre Fernando da Costa Tourinho Filho, abordando a questão da importância da atividade policial, assim se posicionou:

“Há uma séria crítica à Polícia no sentido de poder sofrer pressão do Executivo ou mesmo de seus superiores e de políticos. É comum, em cidades do interior, a Autoridade Policial ficar receosa de tomar alguma medida que possa contrariar Prefeitos e Vereadores. Nesses casos, é o Ministério Público, então, que toma a iniciativa. Mas, para que se evitem situações como essas, bastaria conferir aos Delegados de Polícia, que têm, repetimos, a mesma formação jurídica dos membros do Ministério Público e Magistratura e, ao contrário destes, diuturnamente expõem suas vidas no desempenho de suas árduas tarefas, as mesmas garantias conferidas àqueles; irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade (salvo o caso de interesse público devidamente apurado) e vitaliciedade”. (2002 pg.27)

Na visão de outro grande processualista penal, José Frederico Marques, a Polícia Judiciária necessita de uma estrutura organizacional e de garantias que possibilitem o desenvolvido de seu mister com imparcialidade e isenção.

“De tudo se conclui que a polícia judiciária precisa ser aparelhada para tão alta missão, tanto mais que o Código de Processo Penal a prevê expressamente no art. 6º, item IX. Para tanto seria necessário uma reforma de base, tal como preconizaram Sebastián Soler e Velez Mariconde na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de Córdoba, em que se estruturasse a polícia judiciária em quadros próprios, separando-a da polícia de segurança e da polícia política. Reorganizada em bases científicas, e cercada de garantias que a afastem das influências e injunções de ordem partidária, a polícia judiciária, que é das peças mais importantes e fundamentais da justiça penal, estará apta para tão alta e difícil tarefa”. (2005 pg. 54)

O jurista Fábio Konder Comparato, em entrevista concedida ao site Terra Magazine, defende que as Polícias Judiciárias Polícias Cíveis, dos Estados, e a Polícia Federal sejam autônomas em relação ao Poder Executivo.

Para ele, isso evitaria abusos e possibilitaria mais transparência nas investigações realizadas por esses órgãos.

O conceituado professor entende, ainda, que:

“A polícia de segurança (Militar) tem que ficar sob comando do Executivo, porque ela tem que intervir imediatamente, tem que manter a ordem pública. Mas a polícia judiciária não pode ficar submetida ao Executivo, porque ela é um órgão essencial para o funcionamento do sistema judiciário“. (2008 pg.07)

“E se ela estiver no Executivo, há dois defeitos capitais: não só ela não investiga eventuais infrações penais cometidas, e já não digo pelo chefe do Executivo, que é absolutamente responsável, como uma espécie de rei, mas ela também não investiga os amigos do chefe“. (2008 pg.07)

Finalmente, o doutrinador arremata:

“Por outro lado, ela pode servir como uma arma do chefe do Executivo contra os seus inimigos. O que no Brasil está claríssimo. Essa autonomia significa que, tal como o Ministério Público, a polícia judiciária não pode se subordinar ao Executivo”.

### **3.2) Entendimento desfavorável à garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia**

A Instituição Policial Civil, como Polícia Judiciária, é una e indivisível. Isso significa que cada Delegado de Polícia, como autoridade da Polícia Judiciária, não age e nem decide em nome próprio, mas o faz em nome e por conta da instituição a que pertence.

Moraes (2008) entende que a garantia da inamovibilidade somente pode ser concedida para determinado agente público por norma da constituição Federal. O autor explica que esse entendimento parte do plenário do supremo tribunal federal que já deferiu ação direta de inconstitucionalidade suspendendo norma de constituição estadual que concedera a determinada carreira, a garantia da inamovibilidade, pois entendeu que esse preceito fere a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre a movimentação de agentes públicos no interesse da administração.

A polícia Federal tem regulamento disciplinar subordinado, diretamente pela União, vejamos artigo da Constituição Federal:

Art. 144, § 1º- A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturada em carreira, destina-se a:

A Polícia Civil é subordinada ao governador do Estado, do Distrito Federal e do Território, conforme texto constitucional:

Art. 144, § 6º- As polícias militares e corpo de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Garantir o direito da inamovibilidade ao delegado de polícia através de constituição estadual é a forma que alguns estados encontram, utilizando-se do poder constituinte derivado decorrente, no entanto essa norma é facilmente indeferida, por contrariar a constituição federal.

Silva (2008) explica que o poder constituinte derivado decorrente, consiste na possibilidade que os estado-membros têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, sempre respeitando as limitativas estabelecidas pela constituição federal.

Difícilmente será estendida a garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia sem norma constitucional que altere os parágrafos citados no artigo acima.

Moraes (2008) ensina que toda manifestação dos poderes constituídos somente alcança plena validade se se sujeitar à Carta Magna.

## . CONCLUSÃO

O cargo de delegado de polícia é previsto constitucionalmente, muito embora esteja sujeito as vicissitudes da ordem político-partidária. Verificamos que a principal causa deste desarranjo institucional é intromissão de ordem político-partidária em torno de questões sociais onde, na verdade, a técnica e o caráter científico deveriam prevalecer.

Não basta apenas esperar que o delegado investigue e instaure o processo, se faz necessário nos colocar em seu lugar e daí imaginar a pressão que ele sofre por todos os lados.

O delegado é o que se arrisca nas ruas, é o que enfrenta o bandido em seu território, e não apenas depois de já está desarmado e imobilizado sobre os cuidados de policiais. Pois é assim que o Magistrado, o Promotor e o defensor na maioria das vezes lidam com o criminoso, em seu escritório, no conforto do ar condicionado, ou já sobre a proteção de policiais.

Mesmo assim uma garantia que só tornaria mais eficiente a polícia é negada a uma classe que vive ao julgo da autoridade política dominante.

Este é um problema que é sempre atual e relevante para a ciência jurídica, uma vez que é de interesse de todos que tenhamos em nossa sociedade agentes públicos com condições de agir com plena justiça. Além disso, considera-se esse problema original, pois procura demonstrar que uma mudança nas garantias que envolvem a carreira de delegado pode influenciar na atuação policial de forma positiva na sociedade, e que essa mudança não importaria em grandes custos a administração estatal e a sociedade.

O que é preciso acontecer para o poder legislativo tornar essa garantia uma realidade no País? Isso é bem difícil de acontecer, pois a polícia judiciária é encarada como um braço de ataque de alguns desses políticos. É através da polícia que muitas autoridades assustam seus inimigos cometendo atos criminosos ou simplesmente se omitindo em investigações.

São poucos os artigos, os livros que comentam a ausência da garantia da inamovibilidade ao delegado de polícia é difícil até mesmo encontrar juristas que se interessam pela causa.

O mais impressionante é que alguns delegados fazem pouco caso dessa deficiência, mais não é difícil entender por que.

Nosso sistema de governo é marcado pela corrupção, isso é histórico, não é difícil, então encontrar relatos de delegados que debandaram para o mal, que fazem parte de um esquema criminoso para dominar certa atividade financeira lícita ou ilícita. E tem encabeçados neste esquema seus superiores, secretários de segurança, chefes de polícia, Deputados, governadores, enfim a cúpula do poder estatal. Então não há interesse algum em mudar a legislação, mudar algo que os beneficia, pois é o que acontece, o poder de nomear, de transferir, de promover é mascarado como instrumento de dominação.

Aprendemos desde criança que nunca é tarde para mudar, apesar de ser muito difícil materializar essa mudança, no entanto a forma como é manifestada as ações de segurança pública no Brasil nos dar a sensação de que algo precisa ser revolucionado e isso é do senso comum.

Termino minhas considerações finais convicto num futuro bem melhor onde a polícia judiciária representada pelo delegado de polícia seja plena em sua atividade atuando na sociedade com a independência e imparcialidade que todos esperam, pois acredito que o pensamento positivo leva a ações positivas e estas levam a um fim justo a todos.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Joíce de Souza, Quais são as garantias institucionais do Poder Judiciário?, disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20091210211109811](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091210211109811)

BLOG, Por uma polícia judiciária independente e transparente, disponível em: <http://policiajudiciariaindependente.blogspot.com/2008/05/inamovibilidade-e-o-delegado-de-polcia.html>, 2008, Acesso em 03 Nov 10.

BRUTTI, Roger Spode, O delegado de polícia e o senso comum, disponível em: <http://www.delegados.com.br/roger-spode-brutti/o-delegado-de-polícia-e-o-senso-comum.html>, 2010, Acesso 03 Nov 10.

BRUTTI, Roger Spode, As competências constitucionais do delegado de polícia e suas crises contemporâneas, disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1748>, 2007, Acesso 04 Nov 10.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, ed. Saraiva, 4ª ed., 1999.

CARTA MAIOR, Revista, PEC sobre inamovibilidade não vingou, disponível em: <http://policiajudiciariaindependente.blogspot.com/2007/09/pec-sobre-inamovibilidade-no-vingou.html>, 2007, Acesso 04 Nov 10.

FALCÃO, Newton José, A carreira de delegado de polícia, a inamovibilidade e irreduzibilidade de vencimentos, disponível em: <http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/a-carreira-de-delegado-de-polícia-a-inamovibilidade-e-a-irreduzibilidade-de-vencimentos/>, 2010, Acesso em 02 Nov 10.

JESUS, Damásio de, Direito Penal, 30ª Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2008.

LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, 14ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009

LOPES, Emanuel M., A inamovibilidade é necessidade básica para o delegado de polícia, disponível em: <http://policiajudiciariaindependente.blogspot.com/2007/07/inamovibilidade-para-o-delegado-de.html>, 2007, Acesso 04 Nov 10.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18 edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 13ª edição, São Paulo, Ed. Atlas S.A., 2003

PEC 293/08, confere independência funcional a delegados, disponível em: <http://blogdodelegado.wordpress.com/delegado-de-policia/pec-29308-confere-independencia-funcional-a-delegados/>, 2008, Acesso 05 Nov 10.

PONTES, Jorge, A ingerência política na polícia – Lei Orgânica Já, disponível em: <http://www.sindpf-nordeste.com.br/v2/artigos.asp?cod=16>, 2007, Acesso 10 Dez 10.

QUEIROZ, Ari Ferreira de, A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia, disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1131/a-necessaria-garantia-da-inamovibilidade-para-os-delegados-de-policia>, 2000, Acesso em 02 Nov 10.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 31ª edição, São Paulo, Ed. Malheirao, 2008.

SINDICATO, Ugeirm, notícias, Tuma que garantir princípio da inamovibilidade a delegado de polícia, disponível em: [http://www.ugeirm.com.br/01\\_noticias\\_det.asp?id\\_noticia=196](http://www.ugeirm.com.br/01_noticias_det.asp?id_noticia=196), 2004, Acesso 03 Nov 10.